



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2201598 - SP (2025/0078183-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
LUIZA PRADO MORENO - SP446602
THAÍS RODRIGUES ENGELS - SP330567
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. TESES RECURSAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 282/STF.

1. A parte recorrente não opôs embargos de declaração contra o acórdão que, reformando anterior *decisum*, houve por bem negar provimento a seu apelo ordinário. Nesse contexto, a indicação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC caracteriza deficiência de fundamentação recursal, passível de atrair a Súmula n. 284/STF.
2. Não houve manifestação do Tribunal de origem acerca das teses trazidas no apelo raro no sentido de que determinado benefício fiscal concedido pelo Estado de Pernambuco possui natureza de "crédito presumido", não sendo para com ele exigível o cumprimento das condições previstas no art. 30 da Lei 12.973/2014; nem a de que, por isso, teria incorrido em erro de julgamento acerca do posicionamento firmado no **Tema n. 1.182/STJ**, nem foram opostos embargos de declaração com o fito de suscitar pronunciamento a esse respeito. Logo, ante a falta de prequestionamento, aplica-se o Enunciado n. 282/STF.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2201598 - SP(2025/0078183-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
LUIZA PRADO MORENO - SP446602
THAÍS RODRIGUES ENGELS - SP330567
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. TESES RECURSAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIDO N. 282/STF.

1. A parte recorrente não opôs embargos de declaração contra o acórdão que, reformando anterior *decisum*, houve por bem negar provimento a seu apelo ordinário. Nesse contexto, a indicação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC caracteriza deficiência de fundamentação recursal, passível de atrair a Súmula n. 284/STF.

2. Não houve manifestação do Tribunal de origem acerca das teses trazidas no apelo raro no sentido de que determinado benefício fiscal concedido pelo Estado de Pernambuco possui natureza de "crédito presumido", não sendo para com ele exigível o cumprimento das condições previstas no art. 30 da Lei 12.973/2014 ; nem a de que, por isso, teria incorrido em erro de julgamento acerca do posicionamento firmado no **Tema n. 1.182/STJ**, nem foram opostos embargos de declaração com o fito de suscitar pronunciamento a esse respeito. Logo, ante a falta de prequestionamento, aplica-se o Enunciado n. 282/STF.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.** desafiando

decisão que não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) deficiente a fundamentação recursal ao indicar ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que não foram opostos embargos de declaração na origem, pelo recorrente, contra o acórdão de fls. 973/982, a atrair a Súmula n. 284/STF; (II) falta de prequestionamento das alegações de que o Tribunal *a quo* "*incorreu em erro de julgamento ao assumir a premissa equivocada de que o E. STJ, no julgamento do Tema 1182, teria equiparado o crédito presumido de ICMS à hipótese dos demais benefícios de ICMS, sendo que, na realidade, foi ressalvado expressamente que as condições previstas no artigo 30 da Lei 12.973/2014 seriam aplicáveis tão somente às hipóteses desses demais benefícios*" (fl. 1.005); nem de que "*o benefício fiscal de ICMS concedido à Recorrente pelo Estado de Pernambuco não constituiu renda ou lucro*" (fl. 1.014), pelo que aplicável o Enunciado n. 282/STF; (III) em recurso especial, não cabe invocar violação a norma constitucional, motivo pelo qual o apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 145, § 1º, e 153, III, da Constituição Federal; e (IV) o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (i) os "*óbices ainda poderiam ser superados de modo a se privilegiar o direito material discutido na lide, privilegiando-se, também, a defesa da lógica que emana da sistemática dos precedentes vinculantes*" (fl. 1.418), argumentando que o "*acórdão recorrido condicionou a exclusão de todos os benefícios fiscais de ICMS ao cumprimento dos requisitos do artigo 30 da Lei 12.973/14 (em manifesta afronta ao Tema 1.182/STJ)*" (fl. 1.417); (ii) "*o fato de que o v. acórdão recorrido se fundamentou em premissa evidentemente equivocada, dissociada da realidade dos fatos, é suficiente, por si só, para configurar a nulidade do julgado nos termos dos artigos 489 e 1.022 do CPC*" (fls. 1.418/1.419), asserindo que interpôs embargos de declaração em face do julgamento do apelo ordinário e que, "*ainda que o v. acórdão recorrido tenha acolhido os aclaratórios, o resultado concreto foi o afastamento da pretensão da Agravante (a partir da atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de União), ao ter definido a aplicação dos requisitos do artigo 30 da Lei nº 12.973/14 aos créditos presumidos de ICMS, tal como pleiteado pela Fazenda Nacional*" (fl. 1.419); e (iii) quanto ao Verbete n. 282/STF, "*a r. decisão agravada se equivoca sobre o fato de que, nos exatos termos da pacífica jurisprudência deste E. STJ, o conteúdo material desses dispositivos [arts. 927, III, 932, IV, do CPC; 43 do CTN; e 2º da Lei 7.689/1988] foi debatido pelas instâncias ordinárias, o que é suficiente para configurar o prequestionamento implícito*" (fl. 1.419).

Transcorreu *in albis* o prazo para resposta (fl. 1.429).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial manejado por **Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 977/978):*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ARTIGOS 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017 E 30 DA LEI Nº 12.973/2014).

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2. Em princípio, como consignado no acórdão embargado, comungava do entendimento predominante na Primeira Turma do STJ de que os valores decorrentes de incentivo fiscal relativo ao ICMS concedido pelo Estado, de forma genérica, - aí incluídos não apenas os créditos presumidos de ICMS, mas também os benefícios concedidos a título de redução, isenção e alíquota zero de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL - não poderiam ser considerados como receita ou lucro da empresa e, por tal motivo, não podem ser incluídos nas bases de cálculo dos mencionados tributos federais.

3. Entretanto, a Corte Superior firmou no âmbito da Primeira Seção, no julgamento dos R Esps nº 1.945.110/RS e nº 1.987.158/SC (tema 1182), pela sistemática dos recursos repetitivos, as seguintes teses: "1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. 3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão

do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico".

4. Assim sendo, curvo-me ao entendimento da Corte Superior, no sentido de entender ser possível a exclusão dos benefícios fiscais relativos ao ICMS (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apenas na hipótese em que atendidos os requisitos previstos nos artigos 10 da Lei Complementar nº 160/2017 e 30 da Lei nº 12.973/2014.

5. Embargos de declaração da impetrante parcialmente acolhidos para suprir omissão e deixar expresso a possibilidade de exclusão não apenas dos créditos presumidos, mas igualmente dos demais benefícios fiscais relativos ao ICMS (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos acima descritos; e embargos de declaração da União parcialmente acolhidos, com caráter infringente, para negar provimento à apelação da impetrante, mantendo, assim, a necessidade de cumprimento dos requisitos dos artigos 10 da Lei Complementar nº 160/2017 e 30 da Lei nº 12.973/2014, assim como determinado na sentença.

A parte recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, violação aos arts. 489, § 1º, III, IV, 927, III, 932, IV, 1.022, III, do CPC; 43, 44 do CTN; 2º da Lei 7.689/88 ; 145, § 1º, e 153, III, da Constituição Federal. Sustenta, em resumo, que: (I) ao acolher os embargos de declaração do ente fazendário, "o v. acórdão recorrido incorreu em erro de julgamento ao assumir a premissa equivocada de que o E. STJ, no julgamento do Tema 1182, teria equiparado o crédito presumido de ICMS à hipótese dos demais benefícios de ICMS, sendo que, na realidade, foi ressalvado expressamente que as condições previstas no artigo 30 da Lei 12.973/2014 seriam aplicáveis tão somente às hipóteses desses demais benefícios" (fl. 1.005), padecendo de nulidade nos termos do art. 1.022 do CPC, além de malferir os "dispositivos da legislação federal infraconstitucional que dizem respeito ao dever de ser aplicado precedente vinculante pelas decisões judiciais de fundamentação das decisões judiciais (artigo 927, inciso III do CPC) e da necessidade de ser desprovido o recurso que for contrário a acórdão proferido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos (932, inciso IV, do CPC)" (fl. 997); e (II) "o benefício fiscal de ICMS concedido à Recorrente pelo Estado de Pernambuco não constituiu renda ou lucro. Consequentemente, os seus respectivos valores não podem ser considerados como elemento positivo constituidor de acréscimo patrimonial, para apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL da Recorrente, sob pena de violação dos artigos 145, § 1º (princípio da capacidade contributiva), e 153, inciso III, da CF, do artigo 43 do CTN, e do artigo 2º da Lei 7.689/88" (fl. 1.014).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.276/1.321.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.394/1.399.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Importante registrar, à saída, que o ora recorrente não opôs embargos de declaração em face do acórdão de fls. 973/982, razão pela qual se mostra deficiente a fundamentação recursal ao indicar como ofendidos os arts. 489 e 1.022 do CPC, conforme a inteligência da Súmula 284/STF.

Passo seguinte, o Tribunal de origem não se manifestou sobre as alegações de que "incorreu em erro de julgamento ao assumir a premissa equivocada de que o E. STJ, no julgamento do Tema 1182, teria equiparado o crédito presumido de ICMS à hipótese dos demais benefícios de ICMS, sendo que, na realidade, foi ressalvado expressamente que as condições previstas no artigo 30 da Lei 12.973/2014 seriam aplicáveis tão somente às hipóteses desses demais benefícios" (fl. 1.005); nem de que "o benefício fiscal de ICMS concedido à Recorrente pelo Estado de Pernambuco não constituiu renda ou lucro" (fl. 1.014), não tendo, pois, analisado a contenda sob o enfoque dos arts. 927, III, 932, IV, do CPC; 43 do CTN; e 2º da Lei 7.689/88, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Registre-se, por fim, que em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 145, § 1º, e 153, III, da Constituição Federal.

Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

No mesmo sentido, confiram-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA CONCEDIDA EM FACE DE DEMISSÃO DURANTE O REGIME MILITAR. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, 'o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias'. No caso, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à desnecessidade de produção de prova testemunhal, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.231.147/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024. Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.498.811/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/9/2024; AgInt no REsp n. 2.074.049/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/12/2023.

2. Para afastar-se as premissas contidas no acórdão recorrido que ensejaram a improcedência do pedido de indenização por danos morais formulados pelo autor, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito, os

seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.566.971/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020;

AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.239.428/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

3. Independentemente de maiores considerações a respeito de a parte ora agravante ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "[é] pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.943.575/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 5/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESERVA DE VAGAS. AVALIAÇÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA À IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de segurança para anulação/suspensão do ato que determinou o cancelamento de matrícula e garantir à promovente o direito de permanência no curso graduação. Na sentença, foi concedida a segurança, declarando, por conseguinte, a nulidade da avaliação de heteroidentificação e de seus efeitos, em relação à impetrante. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada.

II - De início, merece registro que, "Refoge à competência do STJ examinar, em sede de recurso especial, violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte " (AgInt no AREsp n. 2.133.276/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

III - Posto isso, ao que se tem dos autos, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que "também em recente manifestação sobre a matéria objeto da lide, o Superior Tribunal de Justiça reputou inadequada a impugnação à avaliação da Comissão de Heteroidentificação pela via estreita do mandado de segurança.

IV - Entretanto, tais fundamentos, suficientes para a manutenção do julgado, não foram impugnados pela parte recorrente, nas razões do recurso especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula n. 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 864.643/PR,

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 20/3/2018.

V - Lado outro, por simples cotejo entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal, contida no art. 50, III, da Lei n. 9.784/1999, nem sequer implicitamente foi apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos embargos de declaração, para tal fim.

VI - Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula n. 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.172.051/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 23/3/2018).

VII - Acrescente-se que, se a parte recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por ocasião da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Assim, à mingua de prequestionamento, inviável a apreciação da aludida tese recursal.

VIII - Por fim, além de os mesmos óbices sumulares inviabilizarem a admissão do recurso pelo dissídio, deve-se ressaltar que o recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência - por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados -, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, bem como da perfeita identidade fática entre os acórdãos confrontados, não bastando a mera transcrição de ementas. Nesse pensar: STJ, AgInt no AREsp n. 1.145.301/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018.

IX - Na hipótese, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.113.842/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao julgar os embargos de declaração opostos por ambas as partes litigantes, houve por bem acolhê-los em parte, com efeitos modificativos, para reformar anterior *decisum* fazendo incidir à espécie o posicionamento firmado pelo STJ no **Tema n. 1.182/STJ**, nestes termos (fls. 969/970 - g. n.):

Em princípio, como consignado no acórdão embargado, comungava do entendimento predominante na Primeira Turma do STJ de que os valores decorrentes de incentivo fiscal relativo ao ICMS concedido pelo Estado, de forma genérica, - aí incluídos não apenas os créditos presumidos de ICMS, mas também os benefícios concedidos a título de redução, isenção e alíquota zero de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL – não poderiam ser considerados como receita ou lucro da empresa e, por tal motivo, não podem ser incluídos nas bases de cálculo dos mencionados tributos federais.

Entretanto, a Corte Superior firmou no âmbito da Primeira Seção, no julgamento dos REsp's nº 1.945.110/RS e nº 1.987.158/SC (tema 1182), pela sistemática dos recursos repetitivos, as seguintes teses:

[...]

Assim sendo, curvo-me ao entendimento da Corte Superior, no sentido de entender ser possível a exclusão dos benefícios fiscais relativos ao ICMS (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apenas na hipótese em que atendidos os requisitos previstos nos artigos 10 da Lei Complementar nº 160/2017 e 30 da Lei nº 12.973/2014.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração da impetrante para suprir omissão e deixar expresso a possibilidade de exclusão não apenas dos créditos presumidos, mas igualmente dos demais benefícios fiscais relativos ao ICMS (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos acima descritos; e acolho parcialmente os embargos de declaração da União, com caráter infringente, para negar provimento à apelação da impetrante, mantendo, assim, a necessidade de cumprimento dos requisitos dos artigos 10 da Lei Complementar nº 160/2017 e 30 da Lei nº 12.973/2014, assim como determinado na sentença.

Como se vê, em momento algum, o Sodalício de origem se pronunciou sobre as teses levantadas no apelo raro, a saber, a de que *"incorreu em erro de julgamento ao assumir a premissa equivocada de que o E. STJ, no julgamento do Tema 1182, teria equiparado o crédito presumido de ICMS à hipótese dos demais benefícios de ICMS, sendo que, na realidade, foi ressaltado expressamente que as condições previstas no artigo 30 da Lei 12.973/2014 seriam aplicáveis tão somente às hipóteses*

desses demais benefícios" (fl. 1.005 - g.n.); nem de que "*o benefício fiscal de ICMS concedido à Recorrente pelo Estado de Pernambuco não constituiu renda ou lucro*" (fl. 1.014 - g.n.).

Reitere-se que a ora agravante nem sequer se valeu de aclaratórios em face desse *decisum* colegiado, com vistas a ver suprida omissão acerca das referidas linhas defensivas.

Nesse contexto, remanescem incólumes os óbices sumulares aplicados no decisório ora alvejado, a saber, a Súmula n. 284/STF no tocante à indicada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, já que não houve oposição de embargos de declaração ao acórdão de fls. 973/982; e o Enunciado n. 282/STF, por falta de prequestionamento a respeito das **teses recursais** antes mencionadas.

Ressalte-se que o arrazoadado no agravo interno, ao referir que "*o conteúdo material desses dispositivos* [arts. 927, III, 932, IV, do CPC; 43 do CTN; e 2º da Lei 7.689/88] *foi debatido pelas instâncias ordinárias, o que é suficiente para configurar o prequestionamento implícito*" (fl. 1.419 - g.n.), mostra-se dissociada do pilar esposado na decisão objurgada ao fazer incidir o obstáculo do Verbete n. 282/STF, reitere-se, o de que **as teses recursais** trazidas no recurso raro carecem de prequestionamento.

De toda sorte, esclarece-se que "[o] prequestionamento, como é assente na jurisprudência da Corte, decorre de norma constitucional e na instância derradeira só se apreciam questões jurídicas discutidas e decididas nas instâncias inferiores. Para sua configuração (do prequestionamento) não basta a simples menção (no aresto recorrido) aos dispositivos que se pretendem violados; é necessário que sobre eles se tenha expendido juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e aplicando-se-lhes aos fatos da causa. Decidir, como impõe o texto constitucional (art. 105, III), importa em justificar, fundamentar, em decorrência do que dispõe a Carta Magna (art. 93, IX), significando que a matéria há de ter sido enfrentada e decidida" (**REsp n. 140.196/SP**, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 10/11/1998, DJ de 1º/2/1999, p. 108).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IRRISORIEDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SINDICATO ATUANDO EM DEFESA DA CATEGORIA. CUSTAS E DEMAIS EMOLUMENTOS PROCESSUAIS. INSENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor a respeito da tese de irrisoriedade dos honorários advocatícios de sucumbência

fixados pelo Juízo de primeiro grau em favor da parte ora agravante. Falta de prequestionamento. Súmula 282/STF.

2. "É assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'), o qual somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 2.430.361/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

3. "O entendimento do Tribunal local segue a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inaplicabilidade da isenção de custas e de honorários advocatícios prevista nos artigos 87 do CDC e 18 da LAC às hipóteses de ações ordinárias ajuizadas por sindicatos para pleitear os direitos de seus sindicalizados" (AgInt no REsp n. 2.082.898/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2024.). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.774.938/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 20/6/2022.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.383.013/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide, à espécie, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. A despeito da suscitada contrariedade a dispositivos legais, toda a argumentação contida no recurso especial quanto à redução da base de cálculo do crédito-prêmio do IPI gira em torno da violação aos princípios constitucionais da legalidade, da hierarquia das normas e da indelegabilidade de competência, matérias de inviável exame na via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A Corte a quo não se manifestou a respeito da tese aventada pela recorrente da irrisoriedade dos honorários frente ao valor da causa, carecendo o apelo extremo, no ponto, do prequestionamento viabilizador da instância especial, atraindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.583.540/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. IRRISORIEDADE. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC.

- 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão da ausência do prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ a obstar a análise da divergência.*
- 2. A sentença julgou improcedente a Ação. Condenou os particulares ao pagamento de honorários (R\$ 1.000.00). O acórdão reformou parcialmente o julgado e inverteu a sucumbência. Não foram interpostos Embargos de Declaração.*
- 3. O requisito do prequestionamento é indispensável. Por isso é inadmissível a apreciação, em Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. Incidem no caso, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.*
- 4. Impossibilidade de majoração de honorários recursais quando o Recurso Especial é interposto sob a égide do CPC/1973.*
- 5. Agravo Interno parcialmente provido, apenas para excluir da condenação os honorários recursais.*

(AgInt no AREsp n. 2.077.164/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

Assim, não tendo o Pretório *a quo* dirimido a contenda **sob o enfoque pretendido** pela parte ora agravante, não haveria mesmo como se conhecer da insurgência recursal excepcional.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME. PREJUÍZO.

- 1. A ausência de exame da matéria posta sob o enfoque pretendido pela recorrente evidencia a falta do devido prequestionamento a atrair, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF.*
- 2. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284 do STF).*
- 3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional esbarra em óbice sumular. Precedentes.*
- 4. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 1.610.988/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. GDPST. OFENSA AOS ARTS. 1022, II, 489, § 1º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE NOMINAL DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 41, § 3º, DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. OFENSA AO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NO ART. 85 DO CPC/2015. PRECEDENTES. REVISÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Em relação a alegada ofensa ao art. 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90, por impossibilidade de redução nominal dos proventos, verifica-se que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque infraconstitucional pretendido, carecendo a questão do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência, por analogia, dos óbices previstos na Súmula nº 282/STF e na Súmula nº 356/STF.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.656.736/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 18/9/2018.)

Assinale-se, ainda, que o prequestionamento implícito pressupõe o debate inequívoco **da tese** à luz da legislação tida como violada, o que, como visto, não ocorreu nos autos.

Nesse mesmo sentir:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS CRÉDITOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVADA QUE VINHA CUMPRINDO FIELMENTE OS TERMOS DOS CONTRATOS DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOMENTE APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS FORMALIZADAS. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO ESPECÍFICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ e 282/STF).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.559.862/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I e II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 371 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO. JUÍZO FIRMADO COM LASTRO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

[...]

2. Quanto à alegação de que houve prequestionamento implícito do art. 371 do CPC/2015, verifica-se que o acórdão recorrido não cuidou da temática nele tratada, nem mesmo a despeito da oposição dos declaratórios, até porque não cuidou a recorrente de invocá-lo no momento apropriado, carecendo, no ponto, o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, razão por que incide a Súmula 282/STF.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.890.747/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

Importante assinalar, a fim de afastar quaisquer dúvidas, que a viabilidade do argumento trazido no agravo interno pela superação dos óbices *"de modo a se privilegiar o direito material discutido na lide, privilegiando-se, também, a defesa da lógica que emana da sistemática dos precedentes vinculantes"* (fl. 1.418), bem assim o de que o *"acórdão recorrido condicionou a exclusão de todos os benefícios fiscais de ICMS ao cumprimento dos requisitos do artigo 30 da Lei 12.973/14 (em manifesta afronta ao Tema 1.182/STJ)"* (fl. 1.417), *"ao ter definido a aplicação dos requisitos do artigo 30 da Lei nº 12.973/14 aos créditos presumidos de ICMS, tal como pleiteado*

pela Fazenda Nacional" (fl. 1.419 - g.n.), **necessariamente dependeria de a Corte Regional ter definido a natureza do "benefício fiscal de ICMS concedido à Recorrente pelo Estado de Pernambuco" (fl. 1014), *i.e.*, se se tratava de crédito presumido como defendido pela ora agravante, ou de outro tipo de benefício fiscal.**

Como esse ponto específico não foi tratado no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento como anotado alhures, não há lugar para a almejada desconsideração de defeitos formais da insurgência recursal excepcional em prol da sistemática dos recursos repetitivos, cuja aplicação, como cediço, requer a existência de **decisão** pelo Tribunal ordinário a respeito do tema.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.201.598 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0078183-0

Número de Origem:
50225631320204036100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481

ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161

LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

LUIZA PRADO MORENO - SP446602

THAÍS RODRIGUES ENGELS - SP330567

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481

ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161

LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

LUIZA PRADO MORENO - SP446602

THAÍS RODRIGUES ENGELS - SP330567

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026